



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 18471.001887/2003-23
Recurso n° 158.224 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EX: DE 1999
Acórdão n° 101-96.832
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente ECKE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida 9ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I NO RIO DE JANEIRO - RJ. I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. Não afastada a imputação da existência de saldo credor de caixa, há que ser confirmado o lançamento com base na presunção legal de omissão de receita dele decorrente, na forma do artigo 228 do RIR/1994.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. O decidido em relação ao tributo principal se aplica aos lançamentos reflexos, em virtude da estreita relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI e VALMIR SANDRI. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

ECKE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I em Rio de Janeiro - RJ nº 11.918, de 25 de setembro de 2006, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 86/89), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 90/93), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS (fls. 94/97) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 98/101), relativos ao ano-calendário de 1998. Às fls. 81/85 encontra-se o Termo de Constatação Fiscal, parte integrante dos citados autos de infração.

A autuação dá conta do cometimento de infração à legislação tributária consistente na omissão de receitas apurada com base na existência de saldo credor de caixa, na forma do artigo 228 do RIR/1994, conforme relato a seguir extraído do Termo de Constatação Fiscal (fls. 81/85):

No que concerne à auditoria do IRPJ, o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal (fls. 55) datado de 15/04/2003, a esclarecer como foi efetuado o pagamento, realizado em 25/06/1998 pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), referente ao valor de R\$ 1.491.345,77. Por meio de uma carta datada de 08/05/2003 (fls. 56), o contribuinte informou que tal pagamento havia sido 'feito em CHEQUE, já deduzido o IR fonte de 1,5% (comprovante anexo), que foi endossado pela ECKE e depositado na conta do sócio gerente e anexou, inclusive, documentos (fls. 57/56) que comprovam estes esclarecimentos.

Em 15/04/2003, foi lavrado outro Termo de Intimação Fiscal (fls. 62), no qual o contribuinte foi intimado a esclarecer os critérios adotados na "distribuição de lucros" efetuada durante o ano de 1998. Em resposta, através de uma carta (fls. 63) datada de 24/04/2003, o contribuinte informou que o sócio José Alberto Kuster recebeu no decorrer deste ano os seguintes valores:

- R\$ 53.623,96, em 30/06/1998, referentes à sua participação no lucro do ano de 1997;
- R\$ 938.116,88, referentes à sua participação no lucro do ano de 1998;
- R\$ 680.000,00, referentes a saques efetuados no caixa da empresa pelo titular da conta nº 1.2.1.02.002-X, intitulada José Alberto Kuster, durante o ano de 1998.

Neste momento, é importante frisar que não cabe contestação sobre o elevado valor de lucro distribuído ao sócio supracitado, visto que a pessoa jurídica fiscalizada, que optou pela tributação com base no "lucro presumido", auferiu, no ano-calendário de 1998, um lucro líquido contábil de R\$ 1.757.205,08, conforme consta na Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 69/74), o que, de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 51 da Instrução Normativa SRF nº 11/96, isenta de tributação o montante recebido pelo sócio a título de distribuição de lucros (...). No entanto, quando comparamos a resposta que o contribuinte forneceu em relação ao pagamento efetuado pela CBTU, em 25/06/1998, no valor de R\$ 1.491.345,77, com o que consta nas páginas do Livro Razão (fls. 79/80) nas quais está escriturada a conta "Caixa Matriz" (nº 1.1.1.00.001-8), verificamos que, apesar de o contribuinte ter afirmado e comprovado, conforme anteriormente citado, que tal quantia foi depositada diretamente na conta do sócio José Alberto Kuster, mesmo porque, não consta nenhum depósito neste valor na conta-corrente da empresa (fls. 104/5), este valor foi contabilizado a

débito da conta "Caixa Matriz" de onde inferimos que tal lançamento não reflete a realidade dos fatos e foi efetuado com o objetivo de "evitar" o aparecimento de um saldo credor de caixa na escrituração contábil da empresa, de acordo com o que a seguir demonstramos:

- saldo de caixa em 30/06/1998 escriturado = R\$ 1.306.364,56 (devedor);
- valor a ser estornado = R\$ 1.491.345,77;
- saldo de caixa em 30/06/1998 corrigido = -R\$ 184.981,21 (credor);
- saldo de caixa em 31/07/1998 corrigido = -R\$ 360.649,13 (credor);
- saldo de caixa em 31/08/1998 corrigido = -R\$ 362.779,48 (credor);
- saldo de caixa em 30/09/1998 corrigido = -R\$ 363.230,70 (credor);
- saldo de caixa em 31/10/1998 corrigido = -R\$ 365.285,05 (credor);
- saldo de caixa em 30/11/1998 corrigido = -R\$ 379.485,34 (credor).

No que concerne ao mês de dezembro de 1998, o contribuinte, após ter efetuado irregularmente o lançamento contábil acima descrito para encobrir o surgimento de um saldo credor de caixa, realizou, mais uma vez irregularmente, visto que tal numerário não havia efetivamente entrado no caixa da empresa, uma distribuição de lucros aos sócios no valor de R\$ 419.350,08 e um empréstimo ao sócio José Alberto Kuster no valor de R\$ 680.000,00, ambos lançados a "crédito da conta Caixa Matriz" de maneira a diminuir o elevado e irreal valor do saldo de caixa até então escriturado e a justificar possíveis acréscimos patrimoniais das pessoas físicas dos sócios oriundos do montante anteriormente depositado na conta-corrente bancária de um deles.

(...)

Portanto, com base no dispositivo legal acima transcrito e na demonstração da existência de saldo credor da conta Caixa em diversos meses do ano-calendário, deve ser computado o maior saldo credor encontrado como valor da receita omitida, isto é, R\$ 379.485,34, ressaltando ainda que os saldos credores foram apurados mensalmente porque o contribuinte, além de não possuir um Livro Caixa com toda a movimentação financeira, inclusive bancária, escriturada, escriturou o Livro Diário e Razão em partidas mensais, não mantendo, deste modo, sua escrituração contábil nos termos da legislação comercial, e contrariando o que dita o artigo 45, inciso L da Lei nº 8.981/1995.

Face ao acima exposto, restou caracterizada a existência de saldo credor de caixa e a configuração, por presunção legal, de receitas omitidas à tributação no montante de R\$ 379.485,34, motivando a lavratura do respectivo Auto de Infração e a apuração de um crédito tributário de R\$ 115.167,08.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 08 de setembro de 2003, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 155/157) em 08 de outubro de 2003, em que apresentou as seguintes razões de defesa, em resumo de lavra da autoridade julgadora de primeira instância:

1. *que é improcedente o lançamento, pois o contribuinte distribui o lucro aos sócios seguindo o que determina a legislação;*

2. *que o fato de o cheque emitido pela empresa CBTU a favor da empresa ter sido depositado na conta bancária do sócio não invalida o lançamento a débito da conta "Caixa", pois seu valor deu suporte a diversos lançamentos a crédito na referida conta;*
3. *que a receita relativa a esse cheque foi devidamente contabilizada com todos os seus reflexos tributários;*
4. *que não pode prosperar a criação fictícia de um saldo credor de caixa que justifique o lançamento;*
5. *que, de modo a elucidar o exame das autoridades, foram anexados junto à impugnação os balancetes mensais e trimestrais, demonstração de cálculo do IRPJ e balanço de acordo com a legislação que cita;*
6. *que a contabilidade foi refeita em virtude de apresentar erros primários;*
7. *que não existe saldo credor de caixa, e sim adiantamento aos sócios para compensar na distribuição de lucros, conforme demonstra;*
8. *que o auto de infração deve ser cancelado, pois aplicou erroneamente a legislação e carece de fundamentação legal e fática.*

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 11.918/2006 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: SALDO CREDOR DE CAIXA-OMISSÃO DE RECEITA. Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Lançamentos Procedentes.

O referido acórdão concluiu por manter os lançamentos pelas seguintes razões de decidir:

1. *que a lide cinge-se à verificação da existência de saldo credor de caixa no período lançado.*
2. *que a fiscalização, com base em informação e dados fornecidos pelo próprio contribuinte (fls. 56/61), deparou-se com a seguinte situação: um cheque no valor de R\$ 1.491.345,77, em favor da empresa, relativo a receita auferida por ela, cujo valor foi levado a resultado no período, tendo sido contabilizado a débito da conta "Caixa". Todavia, esse cheque jamais transitou por tal conta, tendo sido depositado em conta bancária de um dos sócios da empresa.*

3. que tal lançamento contábil, em desobediência ao que determina a legislação contábil-fiscal, não refletiu os fatos efetivamente ocorridos.
4. que decorrem desta situação ficta de numerário em caixa, conseqüências fiscais importantes. Não havendo recursos efetivos no caixa da empresa – por estarem eles de fato em conta de terceiro –, não poderia o “caixa real”, expurgado dos valores que ali efetivamente não estão, efetuar desembolsos em montantes superiores aos efetivamente ali identificados.
5. O contribuinte, de sua vez, em determinados momentos, ou confessa que o suprimento fictício “...*deu suporte a diversos lançamentos a crédito na referida conta*”, ou alega que não existe saldo credor de caixa, e sim adiantamento aos sócios para compensar na distribuição de lucros. Este último ponto me parece bem esclarecido pelo fiscal, na medida em que não discorda de que o interessado tivesse lucro contábil a distribuir. O que a fiscalização deixou claro, sem refutação do contribuinte, é que foram efetuados desembolsos lançados a crédito de caixa (ver fls. 79/80) ao longo dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998, os quais só teriam sido cobertos mediante o referido aporte de R\$ 1.491.345,77, ocorrido em 24/06/1998. Ora como, repito, poderia ele ter feito esses pagamentos usando de valor que ali efetivamente não estava?
6. Em suma, a contundência desses fatos dá suporte ao procedimento da auditoria-fiscal, pois, nesses casos, é imperioso refazer a contabilização da conta caixa mediante o expurgo desse valor indevidamente ali contabilizado, apurando-se, como foi o caso, o saldo credor, o qual, por força do que determina o art. 228, do RIR, de 1994, é hipótese legal de omissão de receitas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16 de novembro de 2006, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 18 de dezembro de 2006 o recurso voluntário de fls. 421/427, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que o lançamento deve ser anulado por haver incongruência entre o motivo e o resultado do ato administrativo, posto que a fiscalizada teria optado pela tributação pelo lucro presumido, em conseqüência do que os lucros recebidos pelos sócios são isentos.
2. que a contabilidade do optante pelo lucro presumido “requer muito menos formalismos no que tange ao aspecto contábil”.
3. que não qualquer irregularidade na escrita sob exame, vez que, tendo a Recorrente optado pela tributação com base no lucro presumido, o lucro líquido distribuído aos sócios da forma como melhor lhes aprouve, não podendo o Fisco, a seu talante, imiscuir-se na forma escolhida para tanto.
4. que pagou corretamente os tributos incidentes sobre os valores por ele recebidos e distribuiu os seus lucros de acordo com o seu planejamento tributário.
5. que os balancetes juntados aos autos demonstram que o suposto saldo credor de caixa não existiu, posto que estes revelam que as receitas sempre foram superiores às despesas.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Tratam os presentes autos de lançamentos do IRPJ e reflexos, efetuados com base na imputação de existência de omissão de receitas apurado a partir de saldo credor de caixa levantado com supedâneo nos registros existentes no Livro Razão do estabelecimento matriz da recorrente (fls. 79/80).

Aos fatos.

No curso da ação fiscal a recorrente foi intimada (fls. 55) a esclarecer a forma do recebimento, em 25 de junho de 1998, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), no valor de R\$ 1.491.345,77, tendo respondido que tal recebimento havia se dado por meio de cheque, o qual foi endossado por ela e depositado na conta do sócio-gerente. Para comprovar o alegado anexou os documentos (fls. 56 e 58). Afirmou ainda que o valor integral foi contabilizado e que os tributos decorrentes daquele recebimento foram pagos, conforme DARF que anexou.

Em relação à distribuição de lucros não resta discussão nestes autos, posto que a própria autoridade autuante assim consignou:

Neste momento, é importante frisar que não cabe contestação sobre o elevado valor de lucro distribuído ao sócio supracitado, visto que a pessoa jurídica fiscalizada, que optou pela tributação com base no "lucro presumido", auferiu, no ano-calendário de 1998, um lucro líquido contábil de R\$ 1.757.205,08, conforme consta na Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 69/74), o que, de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 51 da Instrução Normativa SRF nº 11/96, isenta de tributação o montante recebido pelo sócio a título de distribuição de lucros.

No entanto, a fiscalização verificou nas cópias do Livro Razão (fls. 79/80), mais especificamente na escrituração da conta CAIXA MATRIZ (nº 1.1.1.00.001-8) que, apesar de o contribuinte ter afirmado e comprovado, que o valor recebido da CBTU fora depositado diretamente na conta do sócio José Alberto Kuster, este valor foi contabilizado a débito da referida conta CAIXA MATRIZ.

Que a partir desta verificação, a fiscalização inferiu que o registro contábil não refletia a realidade dos fatos e teria sido efetuado com o objetivo de evitar o aparecimento de saldo credor na conta caixa.

Não resta dúvida de que o valor recebido da CBTU, representado pelo cheque que foi endossado a um sócio da recorrente, não poderia satisfazer outras despesas da recorrente, posto que endossado a terceiro, saiu de sua esfera de ação. Aqueles recursos estavam agora no patrimônio do sócio e não da recorrente.

Situação diversa seria se tivesse sido provado nos autos que o citado cheque havia sido endossado com o fito de dar quitação aos valores lançados a crédito na conta caixa no mesmo mês de junho de 1998. Tal não aconteceu.

Às fls. 289 encontra-se cópia do Livro Diário do mês de junho de 1998. Nele observa-se em 24 de junho de 1998 a entrada do valor de R\$ 1.491.345,77 e a saída do valor de R\$ 1.443.231,05, no dia 30 de junho de 1998, a título de "DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS NESTA DATA".

Ocorre que verificando a resposta da recorrente à fiscalização às fls. 63 e os recibos apresentados nas fls. 64/68, não resta comprovado que tenha havido o pagamento do referido lucro no dia 30 de junho de 1998 ao Senhor Jose Alberto Kuster.

Se o valor do cheque não ingressou ao caixa da recorrente e não foi utilizado para a quitação das despesas correspondentes aos lançamentos a débito da conta caixa, correto o procedimento da fiscalização ao excluí-lo da conta caixa e no procedimento do refazimento do seu movimento.

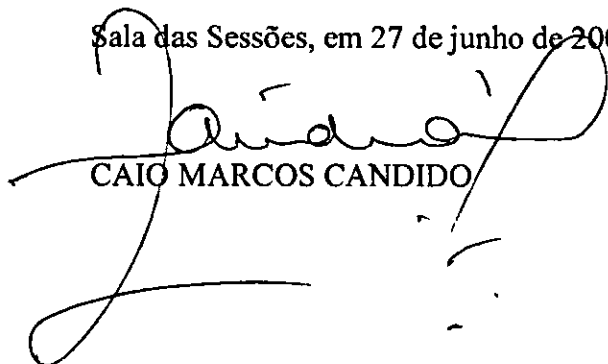
As argumentações trazidas no recurso dizem respeito à distribuição de lucros por parte da pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, conforme visto no corpo deste voto tal fato não foi contestado pela autoridade tributária.

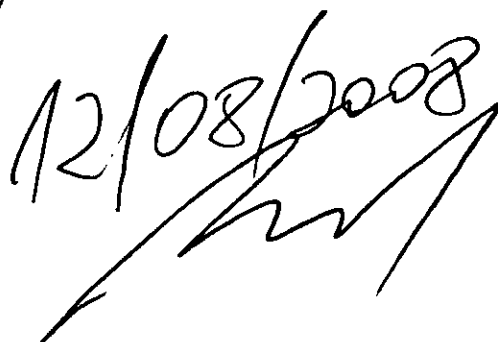
Verificado saldo credor em mais de um mês do ano-calendário, correto o procedimento de autuar com base no maior saldo credor encontrado.

O decidido no processo principal se aplica aos lançamentos decorrentes em virtude da estreita relação entre eles existentes.

Pelo quê, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO


12/08/2008